



## PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível nº 0179599-71.2012.8.19.0001 (Artigo 1.030, III, do CPC)

Relator: DES. HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONFLITO ENTRE OS JULGADOS.

Reexame de recurso devolvido pela C. Terceira Vice-Presidência deste E. Tribunal de Justiça em virtude de possível confronto entre o acórdão proferido por esta C. Câmara Cível em execução fiscal e o acórdão paradigma julgado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Ao contrário do decidido no exame do recurso especial, inexistente confronto entre a orientação da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e o acórdão proferido neste feito, pois o exame dos fatos revela que o Apelante deu causa à extinção do feito.

Acórdão mantido no reexame da apelação.

### A C Ó R D Ã O

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível 0179599-71.2012.8.19.0001, originários da 12ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, em que figuram como Apelante **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO** e Apelado **ITACA LABORATORIOS LTDA**,

**A C O R D A M** os Desembargadores da Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em confirmar o acórdão no reexame da apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator.

**MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO** move execução fiscal contra **ITACA LABORATÓRIOS LTDA** tendo por objeto a cobrança de crédito tributário relativo a multa por não ter apresentado projeto e demolido obra.

A sentença de pasta 5 extinguiu a execução pela prescrição intercorrente.

Na apelação de pasta 8 o Exequente sustenta preliminar de nulidade porque não foi intimado antes da sentença de extinção da execução. Nega a



prescrição intercorrente e sustenta a necessidade de prévia intimação pessoal da Fazenda Pública para viabilizar a extinção, sendo que o processo ficou paralisado por culpa exclusiva da máquina do Poder Judiciário. Pede a reforma da sentença para a execução ter seguimento.

O v. acórdão de pasta 71 negou provimento ao recurso.

A E. 3ª Vice-Presidência, pela v. decisão de pasta 108, devolveu os autos a esta C. Câmara de Direito Público para reexame da matéria, considerando a orientação firmada no Temas ns. 566 a 571 do E. Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

O exercício do juízo de retratação não se justifica.

A execução fiscal tem por objeto a cobrança de multas inscritas na dívida ativa entre 18.3.99, 26.8.09, 3.3.10, 16.8.10 e 7.6.11 pela não apresentação de projeto e demolição de obra.

Com lastro nos fatos da lide o acórdão afirmou a inexistência de prejuízo quando examinou e rejeitou a preliminar de nulidade porque, embora presumido, o Apelante sequer trouxe essa alegação no seu recurso, a afastar a presunção de prejuízo.

Note-se por fim que o reconhecimento do abandono da lide por Apelante ocorreu antes mesmo da citação e sequer houve tentativa de penhora.

Nestes termos, mantém-se o v. acórdão no reexame da apelação.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2025.

**Desembargador Henrique Carlos de Andrade Figueira**  
Relator